

10/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.996-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO(A/S) : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : FÁBIO COSTA COUTO FILHO E OUTRO(A/S)

EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA.

A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

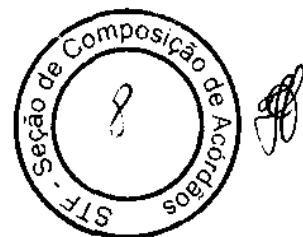
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2009.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



10/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.996-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO(A/S) : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : FÁBIO COSTA COUTO FILHO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão com que dei parcial provimento ao recurso extraordinário (fls. 328/330):

"1. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão que considerou inconstitucionais as cobranças das taxas de limpeza pública e de combate a sinistros pelo município de São Paulo.

2. Esta Corte, em casos análogos ao presente, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza, sob o fundamento de que seu fato gerador consubstancia-se em prestação de serviço público não específico, não-mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Confira-se:

'EMENTA: TRIBUTÁRIA. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição

RE 396.996-AgR / SP

Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei n° 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido.'

RE 188391 / SP - São Paulo.
Rel.: Min. Ilmar Galvão - Tribunal Pleno -
DJ 01/06/2000

'EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter, como fato gerador, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Belo Horizonte: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido.'

RE 396.996-Agr / SP

RE 337349 Agr / MG - Minas Gerais. Rel.: Min. Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ 22/11/2002

3. Contudo, em relação à taxa de combate a sinistros, esta Corte se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade, como se verifica nos acórdãos a seguir transcritos:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido.'

RE 233784 / SP -
Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma. Julgamento: 10/08/1999.
Publicação: DJ DATA-12-11-99

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. I. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. II. - Agravo não provido.'

AI 431836 Agr / SP.
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. AGTE.: HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. AGDO.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

4. Dessa orientação, dissentiu o acórdão recorrido.

5. Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, com a redação dada pela Lei

RE 396.996-AgR / SP

9.756/98, conheço em parte do presente recurso extraordinário, e nela lhe dou provimento para denegar a ordem quanto à taxa de combate a sinistros. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 - STF). Custas ex lege."

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se alega falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no recurso extraordinário, especialmente quanto à Taxa de Combate a Sinistros.

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

RE 396.996-AgR / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):

Sem razão a parte agravante.

Cumpra observar, de início, que as questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário foram devidamente prequestionadas, nos termos do entendimento firmado neste Tribunal, conforme se verifica a fls. 261/262.

Quanto ao mérito, a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo:

"EMENTA: RECURSO. Agravo. Regimental. Taxa de combate a sinistros. Constitucionalidade. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. É constitucional a taxa de combate a sinistros instituída pelo Município de São Paulo." (RE 518.509-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 16.05.2008)

"EMENTA: Taxa de combate a sinistros: constitucionalidade: pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer a legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que possui como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, cuja efetiva ou potencial utilização é susceptível de referência individual, v.g., RE 266.777, Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.4.1999." (AI 552.033-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006)

RE 396.996-AgR / SP

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes.

II. - Agravo não provido." (AI 516.630-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 11.11.2005)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É como voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.996-0**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

ADV.(A/S) : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : FÁBIO COSTA COUTO FILHO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.
2ª Turma, 10.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador